16/02/2022 Horário: 8h39 mai.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 10/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do Projeto de Lei nº. 10/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de fevereiro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 10/2022, que autoriza a abertura de crédito especial.

Justifica o Poder Executivo que

(...) Os recursos visam, o primeiro, no montante de R\$ 2.400,00, a abertura de rubrica para o Decreto Estadual nº 55.967/2021, de 30 de junho de 2021, que institui auxílio emergencial específico da cultura e do esporte, para execução no ano de 2022, com recursos do Sistema Estadual de Apoio e Incentivo a Políticas Estratégicas do Estado do Rio

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL" "DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha. 20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Grande do Sul – SISAIPE/RS, do respectivo Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS e do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – Fundo PRÓESPORTES/RS. (...)

O segundo, no valor de R\$ 34.000,00, para atender ao programa Melhores Amigos – Bicho sente como gente", que é possível devido à Lei Complementar nº 15.595, de 19 de janeiro de 2021, do Executivo estadual que deu competência à SICDHAS para tratar das políticas públicas ligadas à proteção e aos direitos de animais. (...)

O terceiro, no valor de R\$ 112,50, por força da integralização do capital social, decorrente da aprovação da consolidação do Estatuto Social da ECOFAR – Empresa Farroupilhense de Saneamento e Desenvolvimento Ambiental S.A., pelo Decreto Municipal nº 7.120, de 01-02-2022, após a sanção da Lei Municipal nº 4.680, de 03-11-2021 que Executivo autorizou Poder Municipal 0 transformar a ECOFAR de sociedade de economia mista para empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e integrante administração indireta do Município Farroupilha.

E, o último, no montante de R\$ 50.000,00, referente à Lei Municipal nº 2.634/2001 que prevê em ser art. 3º, VI, a possibilidade de aplicação de recurso do FMMA em projetos desenvolvidos por organizações não governamentais, neste sentido a nova dotação orçamentária será aplicada em projetos de natureza ambiental através de parcerias com organizações da sociedade civil sem fins econômicos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei supramencionado aponta não existir vedações legais no que tange a abertura dos créditos especiais enumerados no **art. 1º**, com previsão de recursos no **art. 2º**, já que se enquadra no contido no art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64 (Lei de Orçamento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento, sendo que os créditos especiais, - que se destinam a atender despesas para as quais não haja dotação - são uma das espécies de créditos adicionais expressamente previstas pelo ordenamento orçamentário.

Preceitua a Lei nº 4320/64 que para a abertura de créditos adicionais é pressuposto a existência de recursos financeiros disponíveis, elencando no artigo 43 as fontes de recursos possíveis, dentre elas, "o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", "os provenientes de excesso de arrecadação", e "os resultantes de anulação parcial ou tal de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei 4320/64).

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orçamentária, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 10/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Farroupilha/RS, 15 de fevereiro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS